



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI nº 020/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 020/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ALFABETIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL EM CONSONÂNCIA COM O PROGRAMA EDUCA JUNTOS, ESTRATÉGIA ALFABETIZA JUNTOS E COM O COMPROMISSO NACIONAL DA CRIANÇA ALFABETIZADA.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 020/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a instituição de políticas de alfabetização no município de Laranjeiras do Sul – Paraná.

Verificando-se o projeto constata-se a previsão de que a Política Municipal de Alfabetização, com o objetivo de desenvolver ações estruturadas e articuladas, por meio da colaboração entre a União, Estado e Município, visando a consolidação da aprendizagem dos estudantes durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, com ênfase na alfabetização de crianças.

Constata-se no projeto a previsão de Princípios que compõem a Política Municipal de Alfabetização, objetivos, diretrizes para a implementação, indicação do público-alvo, agentes envolvidos, indicação das ações, mecanismos de avaliação e monitoramento e compete da Secretaria Municipal de Educação de Laranjeiras do Sul/PR a coordenação estratégica das ações decorrentes da Política Municipal de Educação.

Em justificativa o Prefeito Municipal informa que a proposta legislativa tem como escopo fundamental assegurar o direito à alfabetização plena de todas as crianças matriculadas na rede pública municipal de ensino até o final do 2º ano do Ensino Fundamental.

Que trata-se de uma medida essencial para combater as desigualdades educacionais e garantir que os estudantes desenvolvam as competências necessárias de leitura, escrita e interpretação, que servirão de base para toda a sua trajetória escolar e cidadã.

Que o projeto está em estrita consonância com as diretrizes e pactuações nacionais e estaduais de educação. Ele se alinha ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (estabelecido pela Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025) e, no âmbito do Estado do Paraná, ao Programa Educa Juntos (instituído pela Lei Estadual nº 21.323, de 20 de dezembro de 2022) e à estratégia Alfabetiza Juntos (Resolução nº 5.158, de 07 de agosto de 2023).

Que a articulação sob o regime de colaboração federativa entre União, Estado e Município otimiza a aplicação de recursos e potencializa os resultados pedagógicos em nosso território. A aprovação desta matéria consolidará o compromisso do Município de Laranjeiras do Sul com uma educação pública de qualidade, equitativa e baseada em evidências, proporcionando um futuro com mais oportunidades para as nossas crianças.

E que diante da relevância e do interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares desta egrégia Casa Legislativa para a sua célere tramitação e posterior aprovação.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a instituição de políticas de alfabetização no município de Laranjeiras do Sul – Paraná.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor e o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, a nova lei da alfabetização nº 15.247/2025 transformou em política de Estado o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), cuja norma une os esforços da União, estados, Distrito Federal e municípios para assegurar que 100% das crianças estejam



plenamente alfabetizadas até o final do 2º ano do ensino fundamental.

Esta lei traça como meta principal garantir a alfabetização na idade certa (2º ano do ensino fundamental) e recompor as aprendizagens defasadas por impactos anteriores, como os da pandemia, estabelecendo Ações conjuntas estabelecendo a cooperação federativa, cabendo à União a coordenação estratégica, o apoio técnico e o suporte financeiro, respeitando a autonomia das redes de ensino

Além disto fixa eixos de atuação focando em diretrizes de formação continuada de professores, melhoria de infra-estrutura pedagógica, avaliações diagnósticas regulares e reconhecimento de boas práticas e fixando metas de longo prazo, almejando atingir o patamar nacional de 80% de crianças alfabetizadas na idade esperada até o ano de 2030.

Tratando-se de regulamentação de norma federal a nível municipal, não existem impedimentos a tramitação da matéria.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

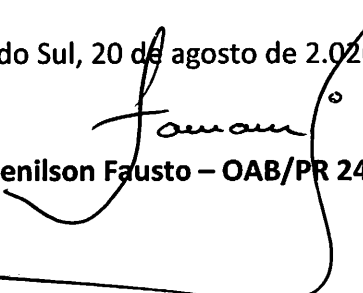
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 0208/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 20 de agosto de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.